REGULAMENTO (CEE) Nº 3340/87 DA COMISSÃO

de 6 de Novembro de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 1678/85 no que diz respeito à taxa de conversão agrícola aplicável no sector da carne de suíno em Itália

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1889/87 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que o artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85 prevê que, de acordo com o processo previsto no artigo 12º desse regulamento, a taxa de conversão agrícola de um Estado-membro seja adaptada de modo a evitar a criação de novos montantes compensatórios monetários;

Considerando que a evolução da taxa de mercado da lira italiana, tendo em conta a alteração da taxa de conversão agrícola determinada pelo Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3245/87 (4), na versão do Regulamento (CEE) nº 1890/87 (5), levaria, em princípio, a um aumento dos montantes compensatórios aplicáveis em Itália no sector da carne de suíno produzindo efeitos em 9 de Novembro de 1987; que, a fim de evitar esta consequência, é necessário a taxa de conversão agrícola de modo a evitar a criação de novos montantes compensatórios;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No Anexo VIII do Regulamento (CEE) nº 1678/85, na versão do Regulamento (CEE) nº 1890/87, a linha relativa à carne de suíno passa a ter a seguinte redacção:

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ECU = ... Lit	Aplicável até	1 ECU = ... Lit	Aplicável a partir de
« Carne de suíno	1 638,00	8 de Novembro de 1987	1 654,00	9 de Novembro de 1987 »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 9 de Novembro de 1987.

(1) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.
(2) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.
(4) JO nº L 308 de 30. 10. 1987, p. 28.
(5) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 4.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Novembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente